— Demanda direta de inconstitucionalidade — liminar. A concessão da liminar pressupõe a relevância do pedido que decorre do concurso do sinal de bom direito e do risco de preservar-se, com plena eficácia, o quadro legal.

— Ministério Público Estadual — Iniciativa de lei. Em primeiro exame não conflita com a Constituição Federal preceito de Lei Básica estadual que revela caber ao Ministério Público a iniciativa de lei, satisfeitos os requisitos estabelecidos na própria Carta.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação de Inconstitucionalidade nº 400
Requerente: Procuradoria Geral da República
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Relator p/acórdão: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de cautelar.

Brasília, 22 de novembro de 1990. — *Néri da Silveira*, Presidente. *Marco Aurélio*, Relator p/Ac.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: — O Procurador-Geral da República propõe ação direta de inconstitucionalidade das expressões "do Ministério Público" inseridas no inciso V do parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5.10.89. Sustenta a incompatibilidade entre o dispositivo mencionado e o art. 25 da Constituição Federal, bem como a limitação que estabelece o art. 11 do ADCT desta. Dizendo ser relevante a matéria, pede a suspensão liminar da eficácia do preceito impugnado, "eis que demonstradas a relevância, a conveniência e a urgência da medida cautelar".

Ponho o feito em Mesa, a fim de examinarmos o pedido da cautelar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): — Dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 63, parágrafo único, V:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

V — organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública" (fl. 2).

Abrindo o debate, esclareça-se que os Estados, na forma do disposto no art. 25 da Constituição Federal, "organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem", devendo, entretanto, observar os princípios inscritos na Constituição Federal, que são sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. O art. 11, do ADCT à Constituição Federal de 1988, reiterou a recomendação do direito permanente, no sentido da observância, por parte dos Estados-membros, dos princípios inscritos na Constituição Federal.

A Constituição Federal, no art. 127, assegurou autonomia funcional e administrativa para o Ministério Público, podendo este, "observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos", certo que "a lei disporá sobre organização e funcionamento". No § 5º do art. 128, estabeleceu a Constituição Federal que "Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público..."

Quer dizer, as leis de organização do Ministério Público, da União ou dos Estados, são de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais.

Destarte, tenho como relevante o fundamento da inicial, motivo por que defiro a suspensão liminar da eficácia do preceito impugnado, vale dizer, no inc. V do parág. único do art. 69 da Constituição do Estado do Espírito Santo da expressão "*do Ministério Público*".

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: — Senhor Presidente, peço vênia ao nobre Ministro Carlos Velloso para, na hipótese, indeferir a liminar, porque entendo que não concorre a relevância decorrente do sinal do bom direito do *periculum in mora.* Vislumbro, à primeira visão, a repetição do que se contém na própria Lei Básica da República.

VOTO (MEDIDA LIMINAR)

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: — Senhor Presidente, como notei, o panorama é idêntico ao da Constituição Federal, onde há também essa impropriedade terminológica de chamar privativa a competência do Presidente, que, no entanto, sofre a concorrência do Procurador-Geral da República. Essa "privatividade" só pode ter um sentido, que é o de eliminar a iniciativa parlamentar. Há uma impropriedade terminológica, mas essa mesma conciliação possível há de ser feita no plano federal e no plano estadual.

Indefiro a liminar.

EXTRATO DA ATA

ADIn 400-0-DF (Medida Liminar).

Rel.: Min. Carlos Velloso. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Decisão: o Tribunal, por maioria, vencido o Sr. Min. Carlos Velloso, indeferiu o pedido de cautelar. Ausente, ocasionalmente.

o Sr. Min. Sydney Sanches. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia. Plenário, 22.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.